



# Município de Ventania

Estado do Paraná

Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 – Centro – CEP 84345.000 – Fone: 42-3274-1144

www.ventania.pr.gov.br

Gabinete do Prefeito

## LEI Nº 763 DE 15 DE MAIO DE 2018

Dispõe sobre serviços funerários e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Ventania, Estado do Paraná, **aprovou**, e eu, **Prefeito Municipal**, nos termos preconizados na Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte:

### L E I

**Art. 1º.** Os serviços funerários, sendo atividade essencial prevista no art. 10, inciso IV, da Lei Federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989, de competência atribuída ao Município pelo art. 30, incisos I, II, III e IV da Constituição Federal e art. 150 da Lei Orgânica do Município, podem ser exercidos diretamente ou delegados a terceiros nos termos do art. 151 da Lei Orgânica.

**Parágrafo único.** A delegação dos serviços se fará por concessão mediante prévio procedimento licitatório, de acordo com os regramentos estabelecidos pela Lei federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1994 e demais disposições legais aplicáveis, inclusive disposições desta lei, de regulamento e de legislação suplementar.

**Art. 2º.** Os serviços funerários consistem na prestação de serviços ligados à organização e realização de funerais, remunerados por meio da cobrança de tarifas, conforme estabelecido nesta Lei, em regulamento e demais normas aplicáveis, e abarca as seguintes atribuições, dentre outras que possam ser estabelecidas no futuro:

- I** - remoção de cadáver;
- II** - preparação do corpo;
- III** - fornecimento de urna em padrão escolhido pelos familiares;
- IV** - montagem e manutenção de velórios, com os paramentos definidos em regulamento;
- V** - transporte fúnebre para outros municípios, observadas as exigências legais;
- VI** - providências administrativas junto ao cartório de registro civil competente para obtenção de registro do óbito.

**Art. 3º.** As concessionárias devem possuir local apropriado para a preparação do corpo sem vida e ornamentação da urna, segundo normas de vigilância sanitária (lei federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 e Resolução nº 68, de 10 de outubro de 2007 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e do meio ambiente, além de dispor de pessoal e equipamentos necessários para manuseio do cadáver.



# Município de Ventania

Estado do Paraná

Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 – Centro – CEP 84345.000 – Fone: 42-3274-1144

www.ventania.pr.gov.br

**Gabinete do Prefeito**

**Parágrafo único.** Os serviços de tanatopraxia, quando necessários, deverão ocorrer em laboratório apropriado, sob a responsabilidade técnica ou supervisão de médico legalmente habilitado, nos termos da Resolução nº 68/2007-ANVISA.

**Art. 4º.** A concessão dos serviços funerários será sempre precedida de licitação na modalidade concorrência pública, com julgamento por critérios objetivos e vinculação ao edital de chamamento, podendo ou não ser onerosa.

**§ 1º.** As concessões serão feitas em favor de empresa vencedora da licitação regularmente constituída, ou de empresário considerado microempreendedor individual nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que apresentarem os documentos exigíveis no processo licitatório, nesta Lei e em demais normas aplicáveis.

**§ 2º.** As concessões poderão ser prorrogadas se essa condição for prevista em edital de abertura da concorrência, e pelo prazo ali definido, por meio de termo aditivo, mediante proposta da Secretaria Municipal de Meio Ambiente se relatórios comprovando a eficiência dos serviços prestados assim o recomendarem e for de interesse da concessionária.

**Art. 5º.** A empresa concessionária não poderá:

**I** - estar ou ficar inadimplente com as obrigações fiscais e sociais incidentes sobre suas atividades;

**II** - exercer atividade estranha ao serviço funerário;

**III** - contratar promessa de prestação futura de serviços;

**IV** - designar empregados ou prepostos em hospitais, casas de saúde ou delegacias para buscar serviços funerários;

**V** - acobertar ou remunerar o agenciamento de cadáveres;

**VI** - cobrar valores acima dos estipulados pela municipalidade;

**VII** - utilizar veículo não apropriado para o transporte de cadáveres;

**VIII** - deixar de manter a situação regular da empresa;

**IX** - desatender normas aplicáveis ao serviço funerário;

**X** - deixar de tratar com urbanidade e polidez os usuários do serviço e o público em geral.

**§ 1º.** A concessionária deverá manter em lugar visível de seu estabelecimento tabela das tarifas dos serviços, identificando cada urna com seu respectivo preço, bem como manter em estoque todos os tipos de urnas previstas em regulamento, de maneira a oferecer todas as opções disponíveis e exigidas pelo Município.



# Município de Ventania

Estado do Paraná

Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 – Centro – CEP 84345.000 – Fone: 42-3274-1144

www.ventania.pr.gov.br

**Gabinete do Prefeito**

**§ 2º.** A concessão poderá ser cassada pelo descumprimento reiterado de quaisquer das condutas referidas nos incisos deste artigo, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

**§ 3º.** Uma vez cassada a concessão, estará a empresa punida impedida de participar de processo licitatório referente a outra concessão pelo período de dez anos.

**Art. 6º.** A inobservância de obrigações e deveres previstos nesta Lei e em atos regulamentares ensejará a aplicação aos infratores, separadas ou cumulativamente, das seguintes sanções administrativas, de acordo com a natureza leve, grave ou gravíssima da infração:

**I** - a qualquer infrator, pessoa física ou jurídica:

**a)** advertência por escrito em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de multa, a qual será sucessivamente dobrada a cada infração, independentemente de outras sanções previstas nesta lei;

**b)** apreensão e perda em favor da municipalidade de artigos e materiais utilizados pelos infratores;

**c)** multas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), R\$ 500,00 (quinhentos mil reais) e R\$ 1.000,00 (um mil reais).

**II** - às empresas concessionárias de serviços funerários:

**a)** advertência por escrito em que o infrator será notificado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de multa, a qual será sucessivamente dobrada a cada infração, independentemente de outras sanções previstas nesta Lei;

**b)** suspensão da atividade até correção da irregularidade;

**c)** aplicação de multas de até R\$ 1.000,00 (um mil reais), definidas em decreto;

**d)** cassação do ato de concessão da empresa prestadora de serviços funerários.

**§ 1º.** O infrator punido na forma deste artigo poderá interpor recurso dirigido ao Prefeito Municipal, com efeito suspensivo, no prazo de cinco dias úteis, a contar da notificação das penalidades aplicadas.

**§ 2º.** Os bens apreendidos nos termos do inciso I, letra "b", serão devidamente discriminados em termo de apreensão constante do auto de infração e somente serão devolvidos na hipótese de ser provido o recurso interposto pelo infrator.

**§ 3º.** As multas deverão ser pagas pelo infrator no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da ciência da notificação ou indeferimento do recurso, findo o qual, não havendo recolhimento, será o valor inscrito em dívida ativa, sem prejuízo da instauração de outras medidas eventualmente cabíveis.

*H.*



# Município de Ventania

Estado do Paraná

Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 – Centro – CEP 84345.000 – Fone: 42-3274-1144

www.ventania.pr.gov.br

**Gabinete do Prefeito**

**Art. 7º.** Usuários dos serviços funerários poderão optar pela contratação de empresas sediadas em outras cidades apenas nas seguintes hipóteses:

**I** - quando o domicílio do falecido for em outra cidade e o óbito tiver ocorrido em Ventania, e desde que o velório e o sepultamento sejam realizados em outro local;

**II** - quando o domicílio do falecido for em outra cidade e o corpo ter sido encaminhado ao Instituto Médico Legal (IML), desde que o velório e sepultamento sejam realizados fora de Ventania;

**III** - quando o óbito e o velório se derem na cidade de domicílio do falecido, desde que a família opte em sepultá-lo em Ventania, com prévia autorização municipal.

**§ 1º.** O usuário declarante deverá comprovar com documentos idôneos que o falecido tinha domicílio em outra cidade.

**§ 2º.** Para as contratações previstas neste artigo, a funerária, sediada em outro município, deverá estar devidamente cadastrada na Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Ventania.

**§ 3º.** Para efeitos desta lei, usuário do serviço funerário é o familiar da pessoa falecida ou seu representante legal, desde que em pleno exercício de sua capacidade civil.

**Art. 8º.** A fiscalização municipal quanto à regularidade da prestação dos serviços será feita a qualquer tempo, abrindo-se procedimento administrativo pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente sempre que for constatada qualquer irregularidade.

**Art. 9º.** A transladação de corpos para sepultamento em outro município só será permitida mediante a emissão de nota fiscal de todos os serviços efetivamente prestados bem como da competente autorização municipal.

**Art. 10.** É expressamente proibida:

**I** - a prestação de serviços funerários por empresas não credenciadas pelo Município;

**II** - às concessionárias, remunerar ou agenciar funerais;

**III** - a representação do usuário junto à municipalidade por pessoas que possuam vinculação societária ou funcional com empresas do serviço funerário, com empresas que realizam atividades de seguro funeral ou a estas assemelhadas, ou servidores municipais, podendo, no entanto, o usuário ser assistido e acompanhado por qualquer outra pessoa.

**Art. 11.** As empresas concessionárias são obrigadas a prestar serviços funerários gratuitos a usuários carentes e indigentes, incluindo o fornecimento de urnas funerárias e transporte fúnebre.

*[Handwritten signature]*



# Município de Ventania

Estado do Paraná

Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 – Centro – CEP 84345.000 – Fone: 42-3274-1144

www.ventania.pr.gov.br

**Gabinete do Prefeito**

**§ 1º.** Por usuário carente entende-se o familiar ou responsável pelo sepultamento que não disponha de mínimas condições econômicas para arcar com os custos do serviço, cuja renda total familiar não exceda dois salários mínimos, ou que esteja cadastrado em programas assistenciais do Município, mediante requisição da Secretaria Municipal de Assistência Social e declaração fornecida pelo responsável interessado na prestação dos serviços funerários.

**§ 2º.** Como indigente será considerado o cadáver não reclamado por familiares após o decurso de prazo legal, devendo ser inumado por solicitação de Instituto Médico Legal, recomendação médica ou determinação judicial dirigida ao Município.

**Art. 12.** A liberação para sepultamento será fornecida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente mediante pagamento de taxa de expediente, e nela conterá as informações prestadas pelos usuários, a serem fornecidas pela empresa prestadora do serviço.

**Art. 13.** As receitas obtidas pela cobrança de emolumentos, taxas de expediente, multas e eventualmente da outorga do serviço funerário, serão destinadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 14.** O número de concessionárias às quais os serviços funerários poderão ser delegados será de uma para cada 20.000 (vinte mil) habitantes ou fração, considerando-se os censos demográficos oficiais.

**Art. 15.** As sedes das empresas funerárias e seus serviços terão que distar no mínimo 200,00m (duzentos metros) das entradas principais ou das recepções de casas hospitalares, postos de saúde e restaurantes anteriormente instalados no local, observando-se sempre as diretrizes do Plano Diretor.

**Parágrafo único.** A mudança do local do estabelecimento fica condicionada à prévia autorização do Município, observadas as exigências desta Lei.

**Art. 16.** As concessionárias do serviço funerário municipal poderão ter salas velatórias, mediante prévia autorização municipal observados os critérios legais aplicáveis, assim como a Lei de Zoneamento que integra o Plano Diretor do município.

**Art. 17.** É permitida a realização de velórios em outros locais, distintos daqueles previstos nesta lei, mediante solicitação de familiares à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 18.** As concessionárias deverão apresentar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, anualmente, até 31 de janeiro, relatório de suas atividades no ano anterior, de modo que possam ser avaliados seus serviços, sua eficiência e o atendimento ao público.

**Art. 19.** Ficam extintas quaisquer licenças, permissões ou concessões para exploração de serviços funerários concedidas sem licitação.



# Município de Ventania

Estado do Paraná

Av. Anacleto Bueno de Camargo, 825 – Centro – CEP 84345.000 – Fone: 42-3274-1144

www.ventania.pr.gov.br

Gabinete do Prefeito

§ 1º. A atual permissionária de serviços funerários municipais poderá continuar exercendo suas atividades até a realização de certame licitatório e da outorga do novo termo de concessão.

§ 2º. Fica instituído o prazo de até seis meses a contar da publicação desta Lei para o Executivo Municipal iniciar processo licitatório de concessão de serviços funerários.

**Art. 20.** O alvará de licença para a instalação e funcionamento de funerária só será emitido mediante a apresentação de Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – RSS, licenças sanitárias e ambientais, pelos órgãos competentes, e adequação ao Plano Diretor do Município.

§ 1º. O ato de concessão dos serviços não dispensa a favorecida de atender exigências para obtenção de anuências de outros órgãos fiscalizadores da atividade.

§ 2º. A concessão dos serviços funerários é intransferível e está submetida às regras previstas no contrato ou termo de concessão e nas legislações municipal, estadual e federal pertinentes.

**Art. 21.** A comercialização de planos de assistência funerária será de responsabilidade de empresas administradoras regularmente constituídas, nos estritos termos da lei federal nº 13.261, de 22 de março de 2016, e a realização do funeral será executada diretamente por concessionária de serviços funerários autorizada na forma desta lei.

**Art. 22.** O Poder Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, a forma de execução do serviço funerário, definindo e fiscalizando outros serviços considerados como facultativos, que poderão também, ser prestados pela empresa à qual for delegada a execução de serviços funerários.

**Art. 23.** Fica revogada a Lei nº 659, de 24 de novembro de 2014.

**Art. 24.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA, em 15 de maio de 2018.

  
**ANTONIO HELLY SANTIAGO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

